Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:520484 GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002250-58,2018,8,27,2714/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA APELANTE: LUCAS SOUSA BARREIRA (RÉU) ADVOGADO: RIBEIRO PRUDENTE ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) EMENTA: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR CULPABILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. ART. 42, DA LEI № 11.343/06. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DECOTE DEVIDO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A natureza e a quantidade da droga são circunstâncias que preponderam sobre as demais, consoante previsão do art. 42 da Lei de Drogas, sendo relevantes a ponto de exasperar a pena-base acima do mínimo legal, pois demonstram maior reprovabilidade da conduta delituosa. 2. Todavia, não prospera o desvalor dado à moduladora na sentença, haja vista que a quantidade de substância entorpecente apreendida em poder do condenado (3g de "crack", fracionados em 10 pedras), bem como a sua natureza, de per si, não justificam o aumento da pena com esteio nos critérios do retromencionado art. 42, da Lei nº 11.343/06, notadamente porque a quantidade não se revela expressiva a tal ponto de elevar, consideravelmente, a potencialidade lesiva da conduta. Precedentes do STJ. 3. Apelação conhecida e provida para afastar a valoração negativa do vetor "culpabilidade" em virtude da fundamentação inidônea, redimensionando a pena definitiva do apelante para 2 anos e 11 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 292 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática do crime descrito no art. 33, § 4° , c/c art. 40, VI, ambos da Lei n° 11.343/06. VOTO O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, sendo adequado e tempestivo, razão pela qual merece CONHECIMENTO. Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta por LUCAS SOUSA BARREIRA em face da sentença (evento 59, autos originários) proferida nos autos da ação penal nº 0002250-58.2018.8.27.2714, em trâmite no Juízo da 1º Escrivania Criminal da Comarca de Colméia, na qual foi condenado pela prática do crime descrito no art. 33, § 4º, c/c art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/06, à pena definitiva de 3 anos e 5 meses de reclusão — no regime inicial aberto — e 50 dias-multa, no valor unitário mínimo. Segundo se extrai da denúncia, no dia 22/10/2018, por volta das 19h, na Avenida Odilon Alves, nº 10, Setor Sul, em Colmeia-TO, o apelante vendeu, visando atingir o adolescente I. J. A. C., bem como expôs à venda, teve em depósito e guardou, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, droga, sendo 10 (dez) pedras de "crack", pesando 3,1g, além de maconha. Apurou-se que nas circunstâncias de tempo e local citadas, a Polícia Militar realizava patrulhamento quando abordou o adolescente I. J. A. C., que apresentava atitude suspeita ao sair da residência do denunciado. Com o adolescente foi encontrada uma porção de maconha, tendo este reconhecido que havia adquirido do réu, bem como que ainda lhe ofereceu pedras de "crack". Realizada a busca na residência do apelante, foram encontradas 10 pedras de "crack" que se destinavam ao tráfico. Em razão do fato, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei n° 11.343/06, denúncia esta recebida em 11/12/2018. Feita a instrução, o d. magistrado a quo iulgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-o nos termos declinados em linhas pretéritas. Em seu arrazoado (evento 82, autos de origem), o recorrente aduz que a culpabilidade foi valorada em seu desfavor indevidamente, cuja fundamentação empregada na sentença não

encontra respaldo probatório mínimo nos autos, incorrendo, inclusive, em bis in idem, pois o preceito penal já pune o delito de tráfico de drogas com elevada severidade. Alega que a valoração negativa de uma circunstância judicial implicou um aumento significativo da sanção aplicada, o que demanda a redução para fins de adequação ao princípio da proporcionalidade. Entende que a fração de 1/8 representa o critério ideal para individualização da reprimenda base correspondente a cada circunstância judicial valorada negativamente, pelo que requer, ao final, a fixação da pena no mínimo legal ou a readequação do cálculo utilizado para o cômputo da pena-base, a fim de que incida a fração em 1/8 para cada moduladora desfavorável. Em sede de contrarrazões (evento 85, autos de origem), o apelado propugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, para que a sentença seja mantida em seus exatos termos. No mesmo sentido opinou a d. Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer exarado no evento 6, dos autos epigrafados. Do compulsar detido dos autos, bem como das razões recursais, denota-se que a insurgência nelas veiculada restringe-se à dosimetria da pena, pelo que se revela desnecessário tecer considerações acerca da materialidade e autoria delitivas (as quais não são pontos controvertidos). Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja proporcionalmente necessária e suficiente para reprovação do crime. Sabese também que o juiz, quando da fixação das penas, tem algum espaço discricionário para valorar as circunstâncias judiciais, objetivando a necessária prevenção e repressão do crime, sempre respeitando os limites previstos no tipo legal. A discricionariedade em questão deve vir acompanhada, para ser validada, de fundamentação idônea, sob pena de transmutar-se em arbitrariedade inaceitável. O crime capitulado no art. 33, da Lei nº 11.343/06, prevê pena de reclusão de 5 a 15 anos e o pagamento de 500 a 1500 dias-multa. Observa-se que, na primeira fase do cálculo da reprimenda, o Magistrado de primeiro grau considerou que apenas uma das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, é desfavorável ao réu, qual seja, a culpabilidade, valendo-se do seguinte fundamento: (...) Inicialmente, para fixação da pena-base, levando em consideração as circunstâncias judiciais do art. 59 9 do Código Penal l, valoro negativamente a culpabilidade e o tipo de droga, já que representa uma maior reprovabilidade do tipo penal, tendo em vista que o réu comercializava crack, com maior poder ofensivo. (...) A natureza e a quantidade da droga são circunstâncias que preponderam sobre as demais, consoante previsão do art. 42, da Lei de Drogas, sendo relevantes a ponto de exasperar a pena-base acima do mínimo legal, pois demonstram maior reprovabilidade da conduta delituosa. Quer dizer, em se tratando de crime contra a saúde pública, quanto mais nociva a substância ou quanto maior a quantidade da droga apreendida, maior será o juízo de censura a recair sobre a conduta, sendo, portanto, critérios diretamente proporcionais. Todavia, em que pese o posicionamento sufragado pelo sentenciante, doutro lado entendo que a quantidade de droga apreendida em poder do recorrente (3g de "crack", fracionados em 10 pedras), bem como a sua natureza, de per si, não justificam o aumento da pena com esteio nos critérios do retromencionado art. 42, da Lei nº 11.343/06 ("O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente"), notadamente porque a

quantidade não se revela expressiva a tal ponto de elevar, consideravelmente, a potencialidade lesiva da conduta. Vertendo no mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. AÇÕES PENAIS SEM TRÂNSITO EM JULGADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO COMPROVAÇÃO. PENA-BASE. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE. 1. A tese deduzida no recurso especial impossibilidade da utilização de ação penal em andamento para afastar a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado - prescinde de revolvimento fático probatório. 2. A Sexta Turma desta Corte, alinhando-se ao Supremo Tribunal Federal, passou a adotar a orientação de que "inquéritos policiais e/ou ações penais ainda sem a certificação do trânsito em julgado não constituem fundamento idôneo a justificar o afastamento do redutor descrito no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, em observância ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade" (AgRg no HC 641.362/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 30/06/2021). 3. A guantidade não relevante de drogas, somada à ausência de circunstâncias adicionais desfavoráveis, como a inserção em grupo criminoso de maior risco social, atuação armada, envolvendo menores ou com instrumentos de refino da droga, entre outras, não ensejam a exasperação da pena-base, a vedação da minorante do tráfico no seu quantum máximo de 2/3, o recrudescimento do regime prisional ou a negativa à substituição das penas. 4. Habeas corpus concedido, de ofício, à recorrente para afastar a vetorial das circunstâncias do delito e reduzir a pena-base ao mínimo legal, com extensão (mutatis mutandis) à corré Glaucimara Pereira da Silva (art. 580 - CPP), cuja condenação fica reduzida para 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, e 583 dias-multa. 5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e prover recurso especial para aplicar a minorante do tráfico privilegiado, pela fração de 2/3, o que implica (à recorrente) a pena final de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 166 dias-multa. Extensão do resultado aos corréus Bruno Silva Miranda e Geibson Alves Serralho (art. 580 — CPP), aos quais a sentença estabeleceu o redutor de 1/2 (metade). (STJ. AgRg no AREsp 1892962/AM, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021) - grifei AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 46G (QUARENTA E SEIS GRAMAS) DE CRACK. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. AUMENTO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM NÃO RELEVANTE. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. INIDONEIDADE DA MOTIVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso, na fixação da pena-base, deve ser excluída a vetorial relativa à natureza e variedade da droga apreendida, pois, embora ponderada a variedade dos entorpecentes e a natureza nociva do crack, o quantum – 46g (quarenta e seis gramas) de crack - não se mostra relevante a ponto de ensejar o aumento da basilar, à luz da jurisprudência desta Corte. Precedentes. 2. "O mais recente posicionamento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, em regra, inquéritos policiais e ações penais em andamento não constituem fundamentação idônea apta a respaldar a não aplicação do redutor especial de redução de pena relativa ao reconhecimento da figura privilegiada do crime de tráfico de drogas" (AgRg no HC n. 560.561/RS, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/2/2021, DJe 17/2/2021). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 1907965/ AL, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em

07/12/2021, DJe 13/12/2021) - grifei AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ORDEM CONCEDIDA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. AGRAVO PROVIDO. 1. Nos crimes de tráfico de drogas, é consabido que o Juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, consoante o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. No caso, a natureza e a quantidade das drogas apreendidas com os pacientes (250,9g maconha e 27,13g de cocaína) não constituem uma quantia expressiva, a afastar a elevação da pena-base, por não extrapolarem o tipo penal. 2. "Prevalece, nesta Corte Superior, o entendimento de que a quantidade de droga apreendida, por si só, não justifica o afastamento do redutor do tráfico privilegiado, sendo necessário, para tanto, a indicação de outros elementos ou circunstâncias capazes de demonstrar a dedicação do réu à prática de atividades ilícitas ou a sua participação em organização criminosa" (AgRg no REsp 1.866.691/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 29/5/2020). 3. Agravo regimental provido para reduzir pena de WILLIAN DOS SANTOS PIRES para 5 anos de reclusão, além do pagamento 500 dias-multa, em regime fechado, e a de LUCAS VICENTE PIRES DOS SANTOS para 1 ano e 8 meses de reclusão, além de 180 dias-multa, em regime aberto, devendo a pena privativa de liberdade ser substituída pelo juiz da execução, conforme previsto no art. 44, § 2º, do Código Penal. (STJ. AgRg no HC 656.477/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021) - grifei Desta feita, sem maiores digressões, por não serem desfavoráveis ao acusado quaisquer das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59, do Código Penal, redimensiono a pena-base ao mínimo legal, isto é, em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. O acolhimento do pleito de redução da pena na primeira etapa, em decorrência do decote do desvalor dado ao vetor culpabilidade, reverbera na prejudicialidade do pedido alternativo de readequação do cálculo utilizado para o cômputo da pena-base, inexistindo moduladora desfavorável ao acusado. Na segunda fase, reconheceu a ocorrência da atenuante da confissão espontânea, a qual não será dosada em atenção ao teor da Súmula nº 231, do Superior Tribunal de Justiça, eis que a penabase foi arbitrada no mínimo legal. Na terceira etapa concorrem a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, tendo o magistrado eleito a fração de $\frac{1}{2}$, bem como a majorante inserta no art. 40, VI, da Lei de Drogas, em 1/6, razão pela qual, após os cálculos dosimétricos, a reprimenda tornou-se definitiva em 2 anos e 11 meses de reclusão, e 292 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Por derradeiro, observando que a pena privativa de liberdade não ultrapassou os quatro anos e que não pairam, negativamente, sobre o condenado quaisquer das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59, do CP, mantenho o regime aberto de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal. Quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, insta anotar que a vedação da conversão das penas privativas em restritivas de direitos antes contida no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, foi declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC n. 97.256/RS. Em decorrência da referida decisão da Suprema Corte. o Senado Federal, através da Resolução n.º 5/12, retirou a sobredita vedação da Lei n.º 11.3406, permitindo aos condenados por tráfico de entorpecentes a

substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que atendidos os requisitos do art. 44, do Código Penal, são eles: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I — aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II — o réu não for reincidente em crime doloso; III — a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. No caso dos autos, vislumbra-se que o apelante preenche a todos os requisitos dispostos no artigo retromencionado, já que a pena privativa de liberdade aplicada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o réu não é reincidente, tampouco pairam sobre ele as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59, do Código Penal, razões pelas quais mantenho a conversão da pena corpórea por duas penas restritivas de direitos, tal como consignado na sentença. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, para, reformando a sentença, afastar a valoração negativa do vetor "culpabilidade" em virtude da fundamentação inidônea, redimensionando a pena definitiva do apelante para 2 anos e 11 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 292 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática do crime descrito no art. 33, § 4º, c/c art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/06. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 520484v3 e do código CRC bf38652b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 1/6/2022, às 14:37:49 0002250-58.2018.8.27.2714 520484 .V3 Documento: 520490 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002250-58.2018.8.27.2714/TO **RELATORA:** Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE APELANTE: LUCAS SOUSA BARREIRA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO EMENTA: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PÚBLICO (AUTOR) VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR CULPABILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. ART. 42, DA LEI Nº 11.343/06. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DECOTE devido. recurso provido. sentença parcialmente reformada. 1. A natureza e a quantidade da droga são circunstâncias que preponderam sobre as demais, consoante previsão do art. 42, da Lei de Drogas, sendo relevantes a ponto de exasperar a pena-base acima do mínimo legal, pois demonstram maior reprovabilidade da conduta delituosa. 2. Todavia, não prospera o desvalor dado à moduladora na sentença, haja vista que a quantidade de substância entorpecente apreendida em poder do condenado (3g de "crack", fracionados em 10 pedras), bem como a sua natureza, de per si, não justificam o aumento da pena com esteio nos critérios do retromencionado art. 42, da Lei nº 11.343/06, notadamente porque a quantidade não se revela expressiva a tal ponto de elevar, consideravelmente, a potencialidade lesiva da conduta. Precedentes do STJ. 3. Apelação conhecida e provida para afastar a valoração negativa do vetor "culpabilidade" em virtude da fundamentação inidônea, redimensionando a

pena definitiva do apelante para 2 anos e 11 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 292 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática do crime descrito no art. 33. § 4º, c/c art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/06. ACÓRDÃO A Egrégia 2ª Turma da 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, para, reformando a sentença, afastar a valoração negativa do vetor "culpabilidade" em virtude da fundamentação inidônea, redimensionando a pena definitiva do apelante para 2 anos e 11 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 292 diasmulta, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática do crime descrito no art. 33, § 4º, c/c art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/06, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier e o Juiz Jocy Gomes de Almeida. Representante da Procuradoria — Geral de Justiça: Drª. Beatriz Regina Lima de Mello. Palmas, 24 de maio de 2022. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 520490v8 e do código CRC 80ded40e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 10/6/2022, às 0002250-58.2018.8.27.2714 520490 .V8 Documento: 520480 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002250-58.2018.8.27.2714/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE APELANTE: LUCAS SOUSA BARREIRA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta por LUCAS SOUSA BARREIRA em face da sentença (evento 59, autos originários) proferida nos autos da ação penal nº 0002250-58.2018.8.27.2714, em trâmite no Juízo da 1º Escrivania Criminal da Comarca de Colméia, na qual foi condenado pela prática do crime descrito no art. 33, § 4º, c/c art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/06, à pena definitiva de 3 anos e 5 meses de reclusão — no regime inicial aberto — e 50 dias-multa, no valor unitário mínimo. Segundo se extrai da denúncia, no dia 22/10/2018, por volta das 19h, na Avenida Odilon Alves, nº 10, Setor Sul, em Colmeia-TO, o apelante vendeu, visando atingir o adolescente I. J. A. C., bem como expôs à venda, teve em depósito e guardou, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, droga, sendo 10 (dez) pedras de "crack", pesando 3,1g, além de maconha. Apurou-se que nas circunstâncias de tempo e local citadas, a Polícia Militar realizava patrulhamento quando abordou o adolescente I. J. A. C., que apresentava atitude suspeita ao sair da residência do denunciado. Com o adolescente foi encontrada uma porção de maconha, tendo este reconhecido que havia adquirido do réu, bem como que ainda lhe ofereceu pedras de "crack". Realizada a busca na residência do apelante, foram encontradas 10 pedras de "crack" que se destinavam ao tráfico. Em razão do fato, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06, denúncia esta recebida em 11/12/2018. Feita a instrução, o d. magistrado a quo julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-o nos termos declinados em linhas pretéritas. Em seu arrazoado (evento 82, autos de origem), o recorrente aduz que a culpabilidade foi valorada em seu desfavor indevidamente, cuja

fundamentação empregada na sentença não encontra respaldo probatório mínimo nos autos, incorrendo, inclusive, em bis in idem, pois o preceito penal já pune o delito de tráfico de drogas com elevada severidade. Alega que a valoração negativa de uma circunstância judicial implicou um aumento significativo da sanção aplicada, o que demanda a redução para fins de adequação ao princípio da proporcionalidade. Entende que a fração de 1/8 representa o critério ideal para individualização da reprimenda base correspondente a cada circunstância judicial valorada negativamente, pelo que requer, alfim, a fixação da pena no mínimo legal ou a readequação do cálculo utilizado para o cômputo da pena-base, a fim de que incida a fração em 1/8 para cada moduladora desfavorável. Em sede de contrarrazões (evento 85, autos de origem), o apelado propugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, para que a sentença seja mantida em seus exatos termos. No mesmo sentido opinou a d. Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer exarado no evento 6, dos autos epigrafados. É o relatório do essencial. Ao revisor, nos termos do disposto no art. 38, inciso III, alínea "a", do RITJTO. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 520480v2 e do código CRC 6bca762f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 25/4/2022, às 16:56:51 0002250-58.2018.8.27.2714 520480 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/05/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0002250-58.2018.8.27.2714/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE REVISOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): BEATRIZ APELANTE: LUCAS SOUSA BARREIRA (RÉU) ADVOGADO: REGINA LIMA DE MELLO ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 2º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA, REFORMANDO A SENTENÇA, AFASTAR A VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR ?CULPABILIDADE? EM VIRTUDE DA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA, REDIMENSIONANDO A PENA DEFINITIVA DO APELANTE PARA 2 ANOS E 11 MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL ABERTO, E 292 DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO, PELA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 33, § 4º, C/C ART. 40, VI, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES Acompanha o (a) Relator (a) - GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER - Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER.